



CÂMARA MUNICIPAL SÃO MATEUS-ES

O VEREADOR KACIO MENDES (PSDB) EM USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES APRESENTA O SEGUINTE PROJETO DE LEI DE NATUREZA ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº ____/2024

Projeto de lei que define a prática de Telessaúde no município de São Mateus, e da outras providências.

Art. 1º Esta Lei define a prática da telessaúde no Município de São Mateus de forma permanente, respeitando o disposto na Resolução nº 1.643/2002, o Código de Ética Médica e o Ofício nº 1.756, de 19 de março de 2020, do Conselho Federal de Medicina, e a Lei Federal nº 14.510, de 2020.

Art. 2º Fica autorizada a prática da telessaúde nos termos e condições definidas por esta Lei.

Art. 3º Para fins desta Lei considera-se telessaúde, entre outros, o exercício da medicina com a transmissão segura de conteúdo audiovisual e de dados por tecnologias digitais seguras, para fins de assistência (acompanhamento, diagnóstico, tratamento e vigilância epidemiológica), prevenção a doenças e lesões, promoção de saúde, educação e pesquisa em saúde, compreendidas as seguintes atividades:

I - Telemonitoramento: acompanhamento e monitoramento de parâmetros de saúde ou doença à distância de pacientes com doenças crônicas ou que necessitam de acompanhamento contínuo, podendo ser acompanhados de uso ou não de aparelhos para obtenção de sinais biológicos;

II - Teleorientação: orientações não presenciais aos pacientes, familiares, responsáveis em cuidados em relação à saúde, adequação de conduta clínica terapêutica já estabelecida, orientações gerais em pré-exames ou pós-exames diagnósticos, pós-intervenções clínico-cirúrgicas;

III - Teletriagem: ato realizado por um profissional de saúde com pré-avaliação dos sintomas, à distância, para definição e direcionamento do paciente ao tipo adequado de assistência necessária ou a um especialista;

IV - Teleinterconsulta: é uma interação realizada entre médicos de especialidades ou formações diferentes ou juntas médicas, por recursos digitais síncronos ou assíncronos, para melhor tomada de decisão em relação a uma situação clínica.

Art. 4º A telessaúde no Município de São Mateus respeitará os princípios da Bioética, segurança digital definida pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), do bem estar, da justiça, da ética médica, da autonomia do profissional de saúde, do paciente ou responsável.



Art. 5º Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde a regulamentação dos procedimentos mínimos a serem observados para a prescrição de medicamentos no âmbito da telessaúde, seguindo as normas do CFM, ANVISA e Ministério da Saúde.

Art. 6º Serão considerados atendimentos por telessaúde, entre outros:

I - prestação de serviços médicos utilizando tecnologias digitais, de informação e comunicação, nas situações em que os médicos ou pacientes não estão no mesmo local físico;

II - a troca de informações e opiniões entre médicos (interconsulta), com ou sem a presença do paciente, para auxílio diagnóstico ou terapêutico, clínico ou cirúrgico;

III - o ato médico à distância, com a transmissão, imagens e dados para emissão de laudo ou parecer;

IV - triagem com avaliação dos sintomas, à distância, para definição e encaminhamento do paciente ao tipo adequado de assistência necessária ou à especialização aplicada;

V - o monitoramento para vigilância à distância de parâmetros de saúde e doença, por meio de disponibilização de imagens, sinais e dados de equipamentos ou dispositivos pareados ou conectáveis nos pacientes em regime de internação clínica ou domiciliar, em comunidade terapêutica, em instituição de longa permanência de idosos, no traslado de paciente até sua chegada ao estabelecimento de saúde ou em acompanhamento domiciliar em saúde;

VI - a orientação realizada por um profissional médico para preenchimento à distância de declaração de saúde.

Art. 7º Outros profissionais da saúde como, enfermeiros, nutricionistas, psicólogos e assistentes sociais, também poderão compor o serviço da telessaúde, ficando a critério da secretaria de saúde a contratação e a definição das funções que os mesmos irão exercer na assistência aos pacientes.

Art. 8º Será assegurado ao médico e aos demais profissionais da saúde, concursados ou não, que durante o período que estiverem trabalhando na telemedicina, poderão realizar os atendimentos no formato de teletrabalho, respeitando os dispostos da consolidação das leis do trabalho (CLT) Lei nº 13.467, de 2017 em seus artigos 75-B, sendo a frequência dos profissionais comprovada pela entrega periódica de demanda, ficando a cargo da Secretaria Municipal de Saúde os critérios para a comprovação do cumprimento da carga horária e produção dos profissionais, bem como a definição de um contrato de trabalho regulamentando essa prática de trabalho.

Art. 9º Fica autorizada a contratação de profissionais de saúde ou empresas especializadas residentes em outros municípios ou estados da federação, para compor o serviço de telessaúde nos casos de escassez de especialistas no município.

§ 1º Para a participação no programa de telessaúde e necessário que os profissionais assinem um termo de responsabilidade se comprometendo a manter sigilo das informações dos pacientes, mantendo dessa forma a privacidade e sigilos das informações dos pacientes.

§ 2º Caberá ao gestor responsável do serviço de telessaúde, definir os programas e softwares para o preenchimento das informações dos pacientes, que atendam às exigências da (LGPD) lei geral de proteção dos dados e marco civil da internet, bem como oferecer aparelhos de telecomunicação e informática aos profissionais.

§ 3º Os gestores não poderão interferir na conduta médica específica, exceto se for apoiado por um colegiado médico.



Art. 10º Padrões de qualidade do atendimento em cada especialidade médica deverão acompanhar as diretrizes de boas práticas definidas pelas sociedades de especialidades reconhecidas pela Associação Médica Brasileira ou pelo Ministério da Saúde.

§ 1º Na ausência das diretrizes oficiais, é obrigação do serviço provedor de telessaúde elaborar e aprovar as diretrizes.

§ 2º Caberá ao provedor de serviço de telessaúde instituir grupo de auditoria interna para auditar a qualidade dos atendimentos prestados pelos médicos e contas para o Conselho Regional de Medicina.

Art. 11º Caberá ao Conselho Regional de Medicina, quando for o caso, na forma de suas atribuições originárias, estabelecer fiscalização e avaliação das atividades de telessaúde no Município de São Mateus, no que concerne à qualidade da atenção, relação médico-paciente, preservação do sigilo profissional, registro, guarda e proteção de dados do atendimento, sendo de sua responsabilidade regulamentar os procedimentos mínimos a serem observados para a prática da telessaúde conforme definido pelo Conselho Federal de Medicina.

Art. 12. O método de atendimento por telessaúde somente poderá ser realizado após a autorização do paciente ou seu responsável legal.

§ 1º Para obtenção da autorização é obrigatório o amplo esclarecimento e oferta de possibilidades para a livre decisão.

§ 2º Em situações de emergência de saúde pública declarada, as determinações do caput deste artigo poderão ser alteradas por ato do órgão municipal competente.

Art. 13. O Município deverá promover campanhas informativas a fim de esclarecer a população sobre a modalidade de telessaúde no Sistema Municipal de Saúde.

Art. 14. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 15. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS-ES

Av. Jones dos Santos Neves, Centro- CEP 29.930-000 São Mateus-ES

Telefone: 27-3313-9080 E-mail: ouvidoria@camarasaomateus.es.org.br



Justificativa para implantação da lei de telemedicina no município de São Mateus-Es

Como é de conhecimento global, a Pandemia trouxe consigo consequências que impulsionaram inovações de forma compulsória. O enfrentamento da pandemia, obrigou as instituições de saúde a criar estratégias para aprimorar o atendimento aos pacientes, uma vez que a forma convencional de atendimento não mais conseguia dar a resposta necessária para aquele momento.

Neste sentido, os impactos decorrentes da Covid-19 têm afetado diretamente os indivíduos em inúmeros aspectos que interferem sobremaneira no processo saúde-doença, tais como: prejuízos à saúde física e mental; enfrentamento do luto e perdas; desemprego; condições de moradia; insegurança alimentar; isolamento; múltiplas violências; saneamento básico, entre outras necessidades essenciais à dignidade da pessoa humana.

Nesse momento, liderado pelo governo federal, conselho federal de medicina e congresso nacional, foi criada as condições necessárias para se instalar o atendimento em saúde de forma remota.

Conhecida como telemedicina essa nova forma de trabalho consiste no exercício da medicina com a transmissão segura de conteúdo audiovisual e de dados por tecnologias digitais seguras, para fins de assistência (acompanhamento, diagnóstico, tratamento e vigilância epidemiológica), prevenção a doenças e lesões, promoção de saúde, educação e pesquisa em saúde.

Diante disso, o município de São Mateus, liderado pela secretaria de saúde, iniciou o programa de telemedicina através da portaria 035/2020, posteriormente modificada pela portaria 028/2023, que consiste em atendimento multidisciplinar, como médico, enfermeiro e demais profissionais de saúde de forma remota, utilizando de tecnologia de comunicação.

Atualmente diversas unidades de saúde são beneficiadas pelo o programa de telemedicina em São Mateus, como a USF Guriri Norte I, II e III (Dr^a Juliana e Enf^a Luísa); USF Guriri Sul (Enf^a Luísa); USF Vila Nova I, II e III (Dr. Paulo) e USF Santa



Maria (Dr. Paulo). Conforme a Portaria 028/2023, os servidores que compõem a Equipe Telessaúde realizam teleatendimentos e demais atendimentos (remotos ou presenciais), conforme a especificidade das demandas acolhidas e encaminhadas pelas equipes das unidades de saúde assistidas. Vale ressaltar que, frente à numerosa procura de atendimento ambulatorial relacionada à dor crônica, foi criado pela equipe do Telessaúde, o Grupo de Apoio ao portador de Dor Crônica, que em conjunto com outros profissionais de saúde, realizam encontros presenciais periódicos (os mesmos foram realizados neste último semestre, na Unidade Guriri Norte e no Centro de Convivência do Idoso), nos quais são ofertadas ações de educação em saúde.

Os procedimentos adotados pelas equipes que desempenham os teleatendimentos incluem, o acolhimento e a identificação da necessidade do usuário que é assistido pela equipe Telessaúde é realizado pelos profissionais das unidades de saúde supracitadas.

Cada profissional da equipe de Telessaúde disponibiliza agenda contendo dia e horário pré-estabelecidos para atendimentos (remotos e/ou presenciais). Após a realização dos teleatendimentos, o profissional disponibiliza ao paciente os documentos para a continuidade do cuidado em saúde: receitas, atestados, solicitações de exames e demais formulários, através de meio eletrônico e/ou na recepção da unidade de referência (art. 9º - Portaria 028/2023). Ressalto ainda que o registro de atendimento da equipe do Telessaúde é norteado pela Portaria 2983/2019 do Ministério da Saúde, através de meios de comunicação eletrônica, com garantia de sigilo das informações em prontuário clínico eletrônico (Sistema e-SUS APS PEC – Prontuário Eletrônico do Cidadão). Para finalidade de operacionalização de solicitação de exames e consultas nos serviços da rede de saúde, utiliza o software **Sistema Informatizado de Regulação MVSOU**, normatizado pela Portaria SESA/ES Nº 116-R/2018.

É importante ressaltar que vários estados e municípios no país já regulamentaram a lei da telemedicina, como é o caso das cidades de São Paulo e Rio de Janeiro.

Sendo assim é de extrema importância que o município de São Mateus regulamente essa atividade de forma permanente dentro do seu território, possibilitando assim a permanente evolução tecnológica na promoção a saúde para todos seus moradores.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310036003000340038003500330031003A005000

Assinado eletronicamente por **OZIANE NASCIMENTO SANTOS SANTANA** em **25/03/2024 16:02**

Checksum: **0699095F2DC0216E9A603F57F75E256E27BABB717726BB284904E90DFC449055**



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 310036003000340038003500330031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.